



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**TRIBUTAÇÃO DA RENDA, GRANDES FORTUNAS E HERANÇA:
POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO
BRASIL**

ORIENTANDO: PABLO RONIERY BARBOSA
ORIENTADORA: PROF^a. GOIACYMAR CAMPOS DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2021

PABLO RONIERY BARBOSA

**TRIBUTAÇÃO DA RENDA, GRANDES FORTUNAS E HERANÇA:
POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO
BRASIL**

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Prof^a. Goiacymar Campos dos Santos

GOIÂNIA-GO

2021

PABLO RONIERY BARBOSA

**TRIBUTAÇÃO DA RENDA, GRANDES FORTUNAS E HERANÇA:
POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO
BRASIL**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Goiacymar Campos dos Santos Dunck Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Júlio Anderson Alves Bueno Nota

Agradeço ao meu pai criador Deus, Jesus e o Espírito Santo pelo dom da vida e da saúde. Por me mostrar o caminho da graça.

A minha mamãe, Luzia Helena Barbosa, mulher de garra, fé e oração, um exemplo para a família, com sua honestidade, sabedoria, santidade e fé.

Nós, mamãe, sabemos da luta pra chegar até aqui. A senhora que sempre esteve e está ao meu lado com suas ações e orações como serva de Deus.

Meu exemplo de vida, se mostrando todos os dias como referência de honestidade, humildade e perseverança, na vida e na fé na Trindade Santa.

Aos meus familiares, minha irmã Hanaé Caroline Barbosa, minha amiga, de coração gigante, paciente, humilde e valente.

Aos meus filhos, Marcos Aurélio Diniz Barbosa e meu sobrinho-filho, Paulo De Tarso Barbosa dos Santos, que são o meu alicerce nesta vida.

Em especial, a minha tia, Maria Pereira Amorim, e meu primo, Afonso Antunes De Oliveira Filho.

Obrigado pelo apoio e por estarem presentes na minha vida.

Aos meus professores e orientadores, notadamente, a Fernanda Borges, a Goiacymar Campos dos Santos e a Júlio Anderson, por serem prestativos e por dividirem o conhecimento comigo, com o qual pude, após os desafios e muita perseverança concluir o curso de Direito.

A todos meus amigos, especialmente, aqueles que fiz no curso de graduação, com os quais tive a oportunidade de conviver, ampliar e dividir os desafios da vida de estudante.

Por fim, agradeço à Universidade Pontifícia Universidade Católica - PUC e o seu corpo docente que demonstraram comprometimento com a qualidade e excelência do ensino prestado.

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1 A DESIGUALDADE DE RENDA E DE RIQUEZA NO BRASIL	09
1.1 A JUSTIÇA TRIBUTÁRIA	11
1.1.1 Breve relato acerca da desigualdade social.....	13
1.1.2 O papel do Estado na diminuição da desigualdade de renda	17
1.2 A CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS.....	22
2 TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA	16
2.1 PERCEPÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA FISCAL	24
2.2 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.....	25
3 A NECESSIDADE DE REFORMAR O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	28
3.1 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E HERANÇAS	29
3.1.1 Aspectos divergentes acerca da efetividade da tributação do IGF.....	31
3.2 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2019.....	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

RESUMO

O presente estudo trouxe, em primeiro plano, uma visão ampla, porém sucinta da desigualdade social no Brasil, objetivando traçar um paralelo entre uma tributação equânime e uma melhor distribuição de renda. Apontou-se como o poder de tributar do Estado pode interferir na diminuição da desigualdade socioeconômica, elencando fatores históricos que corroboram para o cenário desigual existente. Introduziu o conceito de justiça tributária e fiscal, a fim de mostrar a possibilidade de uma tributação progressiva, amparada na capacidade contributiva de cada cidadão. Para tanto foi destacada a urgência em se reformar o sistema tributário brasileiro, promovendo uma mudança de paradigma, já difundida por muitos doutrinadores e presente na proposta de emenda a Constituição de nº45/2019. Partindo desta realidade, o estudo em questão, sem a pretensão de esgotamento do tema, tratou dos pontos da referida PEC, no que se refere à tributação progressiva de renda, herança e riqueza, destacando as divergências e as vantagens de sua aplicabilidade. Para tanto, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, como metodologia de trabalho para que, ao final, a partir da análise doutrinária apresentada fosse possível esclarecer como a desigualdade social no Brasil pode ser dirimida a partir de uma tributação mais justa e capaz de distribuir os recursos arrecadados eficientemente.

Palavras-chave: Riqueza, Justiça Fiscal, Capacidade Contributiva, Grandes Fortunas, Justiça Tributária, Políticas Públicas. Tributação. Progressividade.

INTRODUÇÃO

O presente estudo propôs apresentar a possibilidade de mudança no sistema tributário brasileiro, no que se refere à tributação de grandes fortunas, renda e herança, objetivando demonstrar como a aplicação do imposto proporcional a capacidade contributiva de cada indivíduo interfere na diminuição da desigualdade de renda nacional, especialmente, quando o produto recolhido se volta à instituição de políticas públicas efetivas.

Para tanto, a pesquisa apontará como o Brasil é historicamente marcado pela desigualdade social, se posicionando ao lado de países que apresentam maior discrepância em relação à distribuição de renda. Destaca-se que, recentemente, após algumas décadas de melhorias, o país tem descido algumas posições no ranking que mede o índice de desenvolvimento humano, acentuando o abismo entre ricos e pobres. Cita-se que o número de indivíduos que entraram na pobreza, saltou de 9,5 milhões em agosto de 2020, para mais de 27 milhões em fevereiro de 2021. (IBGE, 2021).

A partir de tais referências o estudo apresentará o princípio da progressividade e da capacidade de contribuição como balizadores do sistema tributário, capazes de promover uma política pública redistributiva, em contrapartida a forma de tributação indireta aplicada atualmente.

Insta destacar que o Estado, geralmente, não produz riqueza, sendo o tributo seu meio de captação de receita que, por óbvio, depende de uma economia aquecida e crescente. Manter uma economia positiva de forma duradoura exige responsabilidade fiscal, uma vez que a estabilidade econômica sofre variadas influências, inclusive do sistema tributário.

Assim, a política tributária de um país é um dos fatores que influencia diretamente em seu desenvolvimento econômico e social, vinculando a cobrança tributária ao índice de desigualdade socioeconômica. Por tal razão, a cobrança deve ser compatível com as possibilidades de cada indivíduo, aumentando proporcionalmente de acordo com a renda e a riqueza do contribuinte.

Todavia, esse pensamento aparentemente simplista sofre enorme pressão para não se concretizar, tornando a reforma tributária, especialmente, no que tange a criação do Imposto Sobre Grandes Fortunas uma das mais complexas discussões do momento.

Nesta feita, o presente trabalho recorreu a uma metodologia materialista histórica, a partir de uma abordagem qualitativa, na modalidade de pesquisa bibliográfica, mediante a observância da dogmática jurídica, em virtude da natureza predominante das normas legais, bem como de dados estatísticos acerca do tema.

Visando assinalar as vantagens e desvantagens na implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas – IGF, o estudo em seu primeiro capítulo fará uma abordagem histórica rememorando fatores que contribuíram para a evidente desigualdade social no Brasil, a fim de corroborar a tese de que a aplicação do método progressivo na cobrança tributária contribui para a criação de uma justiça fiscal equânime, com reflexo na promoção da igualdade social.

Tendo o presente estudo por objetivo principal apresentar como a tributação da renda, das grandes fortunas e da herança, interfere diretamente na diminuição das desigualdades sociais no Brasil, torna-se interessante, conveniente e viável, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito do tema, especificar no segundo capítulo os conceitos referentes a tributação progressiva, a capacidade contributiva e as percepções acerca da justiça fiscal, a qual se diferencia de justiça tributária.

No terceiro capítulo, será apresentado, de fato, a urgência em se reformar o Sistema Tributário brasileiro, especificamente, implementando o IGF, sem deixar de lado de elencar no debate proposto as vantagens e os argumentos utilizados por aqueles que são contra tal medida. Por fim, concluirá apresentando a proposta de emenda a Constituição nº 45/2019, destacando seus pontos fortes e os motivos que ainda contribuem para o entrave da PEC no Congresso Nacional.

Concluindo essa questão será possível vislumbrar a resposta para algumas questões destacadas no curso do presente estudo, como por exemplo,

quais as modificações e consequências fiscais e legais ao se implementar um imposto progressivo no Brasil, e os efeitos que uma efetiva distribuição de renda, com a ampliação de políticas assistencialistas promovidas com recursos desta tributação causariam no cenário de desigualdade social do país.

Nesse diapasão, em razão da complexidade do tema exposto, principalmente, pelo enorme debate social e político, além da evidente obstrução de parcela da classe mais abastada para sua efetivação, entre muitos outros pontos que entravam a criação do IGF, o tema aqui proposto tornou-se objeto relevante e imprescindível para o estudo do Direito Tributário, bem como ao campo dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO I

A DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

A disparidade na distribuição de riquezas e de renda é um problema socioeconômico latente, especialmente em sociedades capitalistas, onde se valorizam a liberdade individual e de mercado, como ocorre no Brasil. (RAUSCH, p. 548).

Mesmo tendo o direito a propriedade e ao patrimônio particular defendido pelo Estado, estando, inclusive, tal garantia inserta na Constituição brasileira de 1988, o abismo socioeconômico presente na sociedade brasileira impõe ao Estado o dever de assistir a grande parcela da população, o que o faz por meio de políticas públicas, seguridade social e tributação, boa parte convertida em financiamento do crescimento econômico e assistencialismo, entre outros.

Nesta medida, a evidente discrepância entre ricos e pobres e a ínfima capacidade de superação econômica da maioria desafortunada da população brasileira, torna necessária a presença de um Estado intervencionista, capaz de manejar instrumentos que possam minimizar tal cenário. (VALLE, 2018)

Insta pontuar que a redução da desigualdade social é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, disposta no artigo 3º, inciso III, da Constituição de 1988, *in verbis*: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Considerado um dos países com maior desigualdade social do mundo, de acordo com o relatório do Banco Mundial 2021, o Brasil se destaca pela

incapacidade de uma efetiva distribuição de renda, com reflexos sociais importantes, como, por exemplo, baixo índice de investimento na educação e aumento da criminalidade.

Tal assertiva pode ser comprovada por dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE de 2020, retirados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, realizada entre os anos de 2012 a 2019, a qual informa que; “em 2020, quase a metade da riqueza do Brasil ficou concentrada na mão de 1% mais rico da população, ou seja, 49,6%, sendo que em 2019 este índice era de 46,9%” (IBGE, 2020).

Ao analisar os elevados índices de desigualdade social no Brasil, em pesquisa promovida pelo IBGE, na elaboração da Síntese de Indicadores Sociais, constatou-se que o Brasil permanece como um dos mais desiguais do mundo, quando se trata da distribuição de renda entre seus habitantes. Relata a pesquisa (IBGE, 2020, p. 50) que:

Em 2019, a parcela de 10% de pessoas com menores rendimentos domiciliares per capita percebia uma parcela de 0,8% do total de rendimentos. À metade da população brasileira correspondia 15,6% dos rendimentos observados, cabendo aos 10% com maiores rendimentos 42,9% de todo o rendimento recebido pelas pessoas em 2019.

[...]

Em 2019, com dados da PNAD Contínua, o índice de Gini¹ do rendimento domiciliar per capita do Brasil foi de 0,543, apresentando aumento em relação a 2012 (0,540), ano inicial da série do indicador, e a 2015 (0,524), até então, menor índice da referida série.

Observa-se que a concentração de renda e de riqueza nas mãos de uma diminuta fração da população, trouxe a tona debates e projetos referentes à implementação de mecanismos de freio para que a discrepância entre rendas no país não se alargue ainda mais, possibilitando uma diminuição da desigualdade social existente (SOUZA, 2016).

Todavia, quando se remete a tributação de grandes fortunas e herança, como instrumento de solução, a matéria não ganha força, sendo o assunto pouco

¹O mais conhecido indicador de desigualdade de rendimentos, o coeficiente ou índice de Gini, corresponde ao tamanho da área delimitada pela reta de distribuição equitativa (45°), em gráfico, e a curva de distribuição de rendimentos. Quanto maior essa área, maior a desigualdade. Variando de 0 (perfeita igualdade) a 1 (desigualdade máxima), situação em que um indivíduo receberia toda a renda de uma economia.

debatido, sem efetiva evolução, especialmente obstado por aqueles que estão no topo da cadeia de distribuição de renda e riquezas.

1.1 A JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Perpassa o pensamento capitalista que o homem tem direito absoluto sobre toda a riqueza que conseguir acumular ao longo da vida, de forma lícita. Ressalta-se que sob tal fundamento se firmou o direito a propriedade privada.

Dessa forma, como analisam Fernandes e Aranha, infere-se que (2013, p. 7); “garantir o direito de propriedade e depois sancionar um tributo que o assalta ou pode assalta-lo é, sem dúvida, lesão ética.”.

Sob este ponto de vista, boa parte da população brasileira identifica na tributação, uma espécie de expropriação do fruto de seu trabalho, por um Estado que deveria obter meios, por si só, de resolver o problema da desigualdade social, da qual, inclusive, o cidadão de posses não tem culpa.

Para tal grupo social, “antes de tributadas, a renda ou a riqueza lhes pertencem - somente a elas e a ninguém mais -, até que aparece o governo e, de maneira impositiva, retira uma fatia daquilo que originalmente é seu.” (VALLE, 2018, p. 98).

Embora, muitos reconheçam que alguma forma de auxílio estatal seja imprescindível aos necessitados e que, de fato, deve existir um sistema tributário no país para tal fim, este deve, prioritariamente, respeitar os interesses particulares. Atender aqueles que não têm condições de sobrevivência, sem afetar o direito a propriedade deve ser o ponto de equilíbrio da tributação estatal.

Nesta medida, a intervenção pública seria uma exceção à regra do total respeito à liberdade, o que vai de encontro ao que propõe o debate público acerca da política tributária, sob o viés da justiça distributiva (VALLE, 2018).

Insta ressaltar que, a partir da concepção de Estado Democrático de Direito, os direitos inerentes à integridade e moral do homem se tornaram caros e indisponíveis, sendo impressos constitucionalmente, sob a égide de direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, princípios constitucionais passaram a instituir normas moralmente coerentes, objetivando um Estado comprometido com a dignidade

humana, a qual abarca o direito do indivíduo de ser assistido, ao menos minimamente, em relevantes e essenciais pontos de sua vida, como educação, saúde, moradia. Direitos estes positivados constitucionalmente, notadamente, no artigo 6º da Carta Magna.

Para tanto, faz-se necessário recursos estatais e a construção de sistema tributário justo, que seja capaz de proporcionar, de maneira equilibrada, liberdade e distribuição de renda.

Assim, como descreve Valle (2018), se apresenta a possibilidade de tributação de grandes fortunas e heranças, como exemplo de transferência de valores, diluindo a renda entre as camadas sociais, considerando que o direito sucessório, se contrapõe a expansão socioeconômica da classe menos favorecida, a medida que a propriedade, assim como outras riquezas, se mantem sempre dentro do mesmo grupo familiar. Batista Junior (2011, p. 83) afirma que:

Não se pode ter como razoável ou correta a ideia de que a propriedade tenha sido transferida entre as gerações por meio de cadeias legítimas, tendo em vista que, na origem, a aquisição do bem se deu, em sua grande maioria, por meio da violência, da guerra ou do saque, de modo que chegou às gerações presentes contaminadas por algum vício do passado. Assim, se historicamente toda apropriação inicial é contaminada por algum vício, todos os títulos de propriedade atuais seriam ilegítimos.

Nesta esteira, infere-se que o sistema tributário brasileiro não se mostra integralmente coerente com o que propõe a Constituição Federal de 1988, em seu objetivo de construir “[...] uma sociedade livre, justa e solidária [...]” (BRASIL, 1988), pois, o que se tem é uma imposição tributária desigual, que afeta diretamente a maior parte da população do país, notadamente a menos abastada economicamente.

Assim, quando se propõe a instituição de impostos sobre grandes fortunas se pretende uma concepção justa de tributo, embora seja difícil conceituar o que vem a ser justiça tributária. Como apontado por Coutinho Eloi e Lopes (2016, p. 112):

[...] a busca por um tributo justo não é fácil, pois nem mesmo a concepção do que é justiça tributária está definitivamente firmada - dependente de percepções morais sobre as origens e causas da desigualdade, da extensão do direito de propriedade e, ainda, do próprio papel do Estado.

Contudo, deve-se considerar que “a justiça tributária está ligada à ideia de justa repartição da carga ou do ônus tributário” (PISCITELLI, 2014, p. 138), onde a tributação deve ocorrer de maneira isonômica, na medida da possibilidade de cada indivíduo, ou seja, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

1.1.1 Breve relato acerca da desigualdade social

Faz-se importante e viável discorrer sobre algumas peculiaridades da desigualdade social no Brasil, a fim de se reconhecer como um país cheio de recursos e potencialmente produtivo é marcado por expressivas discrepâncias socioeconômicas, em razão da má distribuição de renda, com evidente concentração de riquezas nas mãos de poucos.

Indicadores sociais trazidos pelo IBGE 2021 dão conta de que em 2020 no Brasil, havia cerca de 13,5 milhões de pessoas em situação de pobreza extrema, sofrendo um aumento de quase 800 mil pessoas até março de 2021, o que representa um crescimento de 5,8% ao ano. Ressalta-se que esse índice já havia sido aumentado entre 2019 e 2020, em 3,0%.

Em diversos estados do Nordeste, o número de pessoas na extrema pobreza, em março de 2021, ultrapassou 12% da população local, chegando a quase 15% no Piauí e a mais de 13% na Paraíba. Já no Sul, esse percentual era próximo de 3% no Paraná e de menos de 2% em Santa Catarina. Vale destacar que muitas pessoas na situação de pobreza extrema sequer fazem parte das estatísticas governamentais, por não se encontrarem inseridas no Cadastro Único, simplesmente por não terem acesso à rede de proteção social, como é o caso de muitos moradores de rua. (DIEESE, 2021)

Por tal razão, um breve relato histórico, retomando as raízes da desigualdade social e de renda, se torna coerente com o tema abordado no presente estudo, contribuindo para a identificação de fatores e caminhos sociopolíticos errôneos que contribuíram para que, ainda nos dias de hoje, a renda *per capita* da maioria da população brasileira esteja em declínio.

Sem a pretensão de abraçar totalmente o fenômeno, pontua-se que a dificuldade do acesso a terra desde os tempos coloniais, o extenso período escravocrata e o não investimento em educação e campos de trabalho, são

elementos imprescindíveis na contribuição da desigualdade social no país (BALTHAZAR, 2005).

Por certo, não se podem descartar outros relevantes fatores históricos, que auxiliaram na concentração de riqueza e de renda em um pequeno ciclo de pessoas, as quais repassaram suas fortunas, sucessivamente, de geração em geração, dentro da mesma família.

Nesta medida, assim como a riqueza se manteve dentro do mesmo nicho familiar, a miséria e a pobreza também são repassadas de pai para filho. A maioria da população brasileira, sem condições de renda, deixada a margem do processo de desenvolvimento econômico, não conhece perspectivas de mudança e mesmo que ao longo do tempo, existam evidentes conquistas que permitiram uma pequena evolução, com possibilidade de acesso da população mais carente a educação, por exemplo, uma desigualdade de extensa amplitude ainda persiste.

Supõe-se que em razão desta discrepância social favorecida pela história, enquanto a maioria da população sofre com a miséria, o número de bilionários brasileiros aumentou no último ano. “Segundo a revista Forbes, 22 brasileiros entraram ou retornaram à lista de pessoas com pelo menos 01 bilhão de dólares em patrimônio, em 2021. No total, são 65 brasileiros na lista e 2.755 em todo o mundo (660 a mais que no início de 2020).” (DIEESE, 2021).

Nessa perspectiva, como analisa Fernandes (2016, p. 14)

Ao longo do século XX, as transformações produtivas e estruturais empreendidas no Brasil pouco contribuíram para modificar sua dinâmica de desigualdade intrinsecamente arraigada. Partindo da industrialização tardia do período Vargas; passando pelo processo de substituição de importações iniciado nos anos de ouro e consubstanciado no Milagre econômico, no início dos anos 1970; suportando a década perdida até chegar ao início dos anos 1990, o que se nota é que, apesar do país ter se tornado mais rico e desenvolvido, este processo se deu de forma que o panorama de desigualdade estabelecido se mantivesse largamente intacto. Por mais que os níveis de pobreza tenham sistematicamente diminuído, o modo como as novas riquezas foram distribuídas manteve o fosso que separa o Brasil em dois países completamente distintos [...]

Insta pontuar que, o Estado brasileiro enquanto ente regulador da ordem social e econômica e mantenedor de políticas públicas voltadas a atender as necessidades de seu povo coloca sobre sua responsabilidade a execução de determinados serviços sociais. Por certo, para efetivar tais demandas é

imprescindível o emprego de recursos financeiros, o que de modo sucinto é alcançado por meio da cobrança de tributo.

No entanto, quando se debate políticas públicas com intuito de alterar o cenário de desigualdade, pouco se trata da reorganização do sistema tributário brasileiro. Tributar os indivíduos na medida de sua capacidade contributiva impacta significativamente na distribuição da renda do país, notadamente, obsta o repasse da riqueza na linha sucessória, fazendo com que o recurso extraído da tributação daqueles que podem contribuir com maiores alíquotas, seja revestido aos mais carentes.

Assim, o sistema tributário nacional se apresenta como o instrumento cuja formulação contempla os objetivos da política socioeconômica brasileira, a qual se ampara no ideal de justiça fiscal e social (COELHO, BORBA, 2018, p. 55). Nesse sentido para que as funções sociais do Estado se cumpram toda a coletividade precisa pagar o preço, o qual se materializa na cobrança de tributo.

De acordo com a doutrinadora Borba (2017, p. 23) “a tributação não é um fim em si mesmo, mas um meio que possibilita ao Estado o cumprimento de suas funções”. E, como bem descreve Paulsen (2020, p. 43):

No Estado Democrático de Direito, despesas públicas, aquelas decorrentes da incessante busca pelo bem comum através do respeito às garantias e direitos fundamentais, exigem, de cada indivíduo, um sacrifício, esse revelado através da entrega de parte do patrimônio privado em benefício da coletividade.

O que se questiona é como e porque o poder de tributar do Estado se apresenta na mesma medida contributiva para todos os cidadãos. Coelho e Borba (2018, p. 58) citam que o exame de uma tributação justa enfrenta o ponto em seus próprios efeitos, onde:

Do ponto de vista político não se refuta o pensamento de poderem representar, os tributos, formas de exploração econômica e instrumentos de dominação capazes de controlar um sistema de classes. Contudo, se essas afirmações são verdadeiras, o oposto será igualmente verdade, podendo-se afirmar que os tributos podem ser instrumentos de redistribuição de riqueza e de realização da solidariedade social, permitindo a mobilidade de classes e o desfrute, por essas classes, de novas utilidades e liberdades.

Observa-se que, em que pese, tenha havido com a implementação do Constituição Cidadã relevantes transformações nas diretrizes que regem as questões econômicas e sociais do país, importante frisar que as oligarquias sociais,

em certa medida, se transportaram para o cenário político brasileiro, o que implica, ao menos em tese, em continuidade do pensamento agregador de riqueza e renda que perpassa a elite dominante.

Desse modo, encontram-se, atualmente, em diferentes funções de poder, netos e bisnetos de muitos coronéis do passado, os quais ainda carregam resquícios das tradições que remetem a concentração de renda e domínio dos meios de produção.

Destaca-se que ao longo das décadas de 1990 e 2000, os níveis de desigualdade social no Brasil começaram a dar sinais de estabilidade, com substancial aumento no poder de compra da população de modo geral e expressiva queda nos índices de inflação, com declínio dos números de miseráveis no Brasil, de acordo com dados do IBGE (2014).

Verificou-se no período de 1995 a 2013 que “a proporção de domicílios pobres no Brasil, caiu de 28,07% para 11,67% (IBGE, 2014), [...] sendo que, entre 2001 e 2009, a renda per capita dos 10% mais ricos aumentou 12,8%, enquanto a renda dos mais pobres cresceu 69,08%.”.

Essa melhoria no cenário socioeconômico brasileiro teve como fatores decisivos a melhor distribuição de renda, conseguida com os programas voltados a assistência social dos mais carentes, notadamente com a criação do Programa Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada, pago pela previdência social.

No que tange a área econômica, cita-se a política de valorização do salário mínimo, como fator determinante para o aumento do poder de compra. Acrescentando quadro de melhoria social os benefícios trabalhistas, por exemplo, o abono salarial e o seguro desemprego, imprescindíveis no auxílio ao trabalhador em condições de desemprego.

Percebe-se que a diminuição da desigualdade social possui vínculo estreito com a atuação do Estado a partir de políticas públicas e assistencialistas, auxiliando, por meio de programas específicos uma maior distribuição de renda não derivada do trabalho.

Dessa forma, em que pese seja certo o entendimento de que em face do poder de tributar do Estado há a obrigação da sociedade de contribuir, cabe ressaltar que o sistema tributário brasileiro se reveste de valores e princípios que almejam uma cobrança tributária mais racional e justa em relação à capacidade

contributiva da população, muito em razão da evolução e recepção do Código Tributário pela Constituição Cidadã.

Nessa perspectiva, cabe ao Estado buscar o equilíbrio entre uma tributação que seja capaz de proporcionar recursos para implementação de políticas públicas e que incida sobre a renda de cidadãos com maior capacidade econômica, o que, por decorrência, atenderia a parcela mais carente da sociedade com assistência social direta, mantendo uma tributação justa, proporcional à renda de cada indivíduo.

No entanto, o cenário ideal ainda se encontra longínquo, tendo em vista que a reforma tributária, com a possibilidade da efetivação de um imposto progressivo, possui grande rejeição política, sofrendo pressão da classe social mais abastada para não acontecer, além do que, mesmo ante a diminuição da desigualdade de renda, o Brasil ainda ocupa uma posição bem inferior, se colocando entre os mais desiguais, se comparado a outras democracias ao redor do mundo.

1.1.2 O papel do Estado na diminuição da desigualdade de renda

Supõe-se que a justiça distributiva seja o reflexo da capacidade do Estado de gerir suas riquezas e de seu povo, voltada a promoção da igualdade social a todos. Como descreve Valle (2018, p. 88):

Na noção moderna de “justiça distributiva”, em que se dá maior ênfase à necessidade de erradicação da pobreza, atribui-se ao Estado o papel de assegurar a todas as pessoas um nível mínimo de recursos suficientes para que tenham uma vida digna e menos desigual.

A ideia do mínimo existencial se relaciona ao dever legal do Estado em assegurar uma vida digna para seu povo, a qual abarca além da sobrevivência física, uma vida saudável e de qualidade, por meio de políticas públicas e assistencialismo direto, como o acesso a educação e saúde, de maneira gratuita. (SARLET; MARIONI; MITIDIERO, 2015, p. 615).

Todavia, a contrapartida tributária, principal fonte de recurso para sustentar tais políticas sociais, embora carente de uma regulamentação justa, se faz necessária, como afirma Liell e Bolesina (2016, p. 5):

O Estado é o ente legitimado a promover a consecução do bem comum, é exatamente por ter essa função que o este possui o poder de obrigar os particulares a colaborarem com a concretização de interesses públicos, condicionando-os a entrega compulsória de um valor em dinheiro, ou seja, cobrando-lhes tributos.

Nesse contexto, a tributação se porta como importante instrumento nas mãos do Estado, se bem utilizada, é capaz de intervir no ciclo de acumulação de riquezas do mesmo grupo social e, por decorrência, na reiterada geração de desigualdade econômica.

Nesta medida, infere ser o tributo um dos principais elementos de combate à riqueza excessiva, pois, ao elevar a contribuição incidente sobre rendas e patrimônio, se projeta um impacto direto na dinâmica da desigualdade socioeconômica, especialmente nos países em desenvolvimento, como é o Brasil.

Para tanto, as políticas tributárias devem se voltar a inibir o processo de concentração de riquezas, sem que isto importe em negligência ou violação ao direito de propriedade ou retire do indivíduo seu poder atuar no sistema econômico do país (DWORKIN, 2014).

A tributação justa, com aplicação de tributos condizentes a capacidade contributiva de cada um, não implica em distribuição de renda igualitária, mas sim, equânime, o que efetivamente não estratifica as camadas sociais ou extingue as diferenças naturais entre as pessoas, mas objetiva proporcionar melhor equilíbrio social, reduzindo as desigualdades.

Cabe ao Estado, enquanto agente responsável por tributar e redistribuir a renda, seja por meio do assistencialismo ou garantias de direitos sociais, promover um sistema tributário aderente a sua realidade social. Por tal razão, a justiça distributiva se apresenta como medida de adequação a esse cenário, para Fleischacker (2006, p. 92):

A teoria da justiça distributiva trata da forma como uma sociedade deve distribuir seus recursos entre indivíduos necessitados ou em casos de conflito, sendo que a expressão “justiça distributiva” - hoje também chamada de “justiça social” ou “justiça econômica” -, no seu sentido original, desenvolvido por Aristóteles, estava relacionada à distribuição de acordo com o mérito, de forma que as pessoas merecedoras seriam recompensadas de acordo com suas capacidades. Não há que se confundir “justiça distributiva”, relacionada à forma de distribuição de bens entre indivíduos de uma mesma sociedade, com “justiça corretiva” ou “justiça comutativa”, relacionada à punição.

Tributar mais aquele que pode contribuir mais não é punição, mas medida honesta, ante a uma sociedade desigual, haja vista que “modernamente, o principal instrumento posto à disposição da grande maioria dos Estados capitalistas democrático para moderar os excessos que esse sistema econômico produz é o aparato tributário.” (BATISTA JÚNIOR, 2011, p. 310).

Evidente que a atuação estatal é imprescindível na criação e aplicabilidade de ferramentas que possibilitam a redução das desigualdades socioeconômicas, haja vista ser o Estado “[...] o instrumento de ação coletiva por excelência da sociedade.” (BRESSER-PEREIRA, 2004, p. 4).

Nesse sentido, uma tributação efetiva, distributiva e justa possui papel determinante na distribuição de renda e riqueza, influenciando diretamente no arrefecimento das desigualdades em um país, não obstante, não seja única solução.

1.2 A CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República de 1988 estabeleceu no Brasil um sistema tributário com viés democrático, positivando as normas referentes à tributação, embora já existente um Código Tributário Nacional de 1966. Na ocasião, além de reforçar o dever de tributar do Estado, instituiu condutas e regulamentou o sistema.

Estando as normas elencadas no texto constitucional do artigo 145 ao 162, o sistema tributário nacional instituiu princípios gerais da tributação; estabeleceu as competências tributárias dos entes públicos, determinou a forma de repartição das receitas e respectivas vinculações compulsórias, bem como limitou o poder de tributar.

Pontua-se que a Constituição disciplinou o sistema tributário, recepcionado o Código Tributário Nacional - CTN, no que cabia, estruturando um sistema completo de competência e tributação.

Desse modo, o tributo conceituado pelo CTN, em seu artigo 3º, como uma prestação pecuniária compulsória, sem caráter sancionatório, deve ser pago por todos os contribuintes em moeda, a fim de garantir a praticidade de controle dos gastos públicos (NOVAIS, 2018). No que se refere à compulsoriedade Novais (2018, p. 40) afirma que:

A caracterização dos tributos como prestação compulsória acaba por traduzir a primeira acepção do princípio da legalidade tributária. Essa obrigatoriedade “compulsória”, no pagamento do tributo, decorre exatamente do fato de ele ser instituído em lei, afinal, nosso sistema constitucional democrático determina no muito citado art. 5º, II, da CF que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Na relação jurídico-tributária, não haverá submissão às vontades das partes (obrigações “ex voluntate”), e sim aos imperativos da lei (obrigações “ex lege”), externando que seu pagamento não depende da intenção do contribuinte, e sim do interesse da arrecadação para a administração pública.

Insta pontuar que a legislação tributária brasileira edificou a cobrança de impostos sobre o patrimônio, de maneira expressa, podendo citar; imposto sobre propriedade de veículo automotor – IPVA; imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU; imposto sobre propriedade territorial rural – ITR; imposto sobre transmissão de *causa mortis* e doação – ITCM; além do imposto sobre grandes fortunas – IGF.

Todavia, a arrecadação tributária que se volta a limitar as riquezas do indivíduo, não se presta, na mesma proporção, a diminuir as diferenças socioeconômicas. Em breve análise dos tributos insertos na CRFB/1988, Tams (2018, p. 32) ressalta que:

Em seu Art. 153, incisos VI e VII, a Carta Magna define como competência da União a instituição de impostos sobre “propriedade territorial rural” (ITR) e “grandes fortunas, nos termos de lei complementar” (IGF), respectivamente; aos Estados e Distrito Federal, segundo o Art. 155, incisos I e III, cabe instituir impostos sobre “transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos” (ITCMD) e “propriedade de veículos automotores” (IPVA), respectivamente; já os Municípios detêm, conforme o Art. 156, incisos I e II, a competência, respectivamente, relativa aos impostos sobre “propriedade predial e territorial urbana” (IPTU) e “transmissão ‘inter-vivos’ [...] de bens imóveis [...]” (ITBI).

Observa-se que, o IPTU, imposto destinado aos contribuintes proprietários de imóveis urbanos, com cobrança feita diretamente pelo município, trata de imposto real no qual é autorizada a progressividade, em razão de funções de arrecadação ou mesmo funções fiscais, assim como no caso do IPVA é permitido o emprego de alíquotas diferentes, em virtude da localização e do uso da propriedade (PAULSEN, 2020). Já o imposto sobre grandes fortunas, desde sua criação, não sofreu regulamentação, carente ainda de Lei complementar que o defina, nos termos do artigo 153, inciso VII, da CRFB/1988.

Tributar grandes fortunas e heranças se constitui como medida eficaz na redução da distância econômica entre classes e gerações futura. Como aponta Carvalho (2011, p.36):

A literatura econômica internacional ressalta que Imposto recorrente sobre Riqueza Líquida, juntamente com os impostos sobre Herança e/ ou doações (ITCM), que estão inseridos no contexto da existência da riqueza/patrimônio pessoal, representa uma eficácia em termos distributivos ou mais desejáveis em nível de equidade, visto que a riqueza líquida é normalmente calculada sobre o valor líquido do patrimônio do contribuinte, ou seja, valor do bem deduzido de ônus e dívidas.

Nesta medida, embora o a carga tributária brasileira esteja próxima de países como a Alemanha, o mau emprego do produto da arrecadação reflete nos baixos índices sociais e na disparidade econômica entre as classes.

Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, que analisa a carga tributária, por meio da arrecadação em relação ao Produto interno bruto - PIB, em comparação ao Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, o Brasil, embora tenha uma altíssima carga tributária, aparece como um dos piores países, no que se refere ao retorno dos valores arrecadados para serviços de qualidade a sua população (IBPT, 2018).

Mencionado estudo aponta, ainda, que se tributa de maneira defeituosa no país, sendo a maior parte da arrecadação retirada do consumo, deixando de lado renda e propriedade, não se importando com a capacidade contributiva do indivíduo.

CAPÍTULO II

TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA

Amparado, primordialmente, na tributação sobre o consumo de produtos e serviços, o sistema tributário brasileiro, precisa ser suplementado pelas demais formas de tributação, a fim de impedir um colapso nas contas públicas e a expansão definitiva das disparidades sociais, e, por consequência, a transgressão de direitos fundamentais, em razão da incapacidade do Estado em atuar na defesa de garantias, por falta de recursos.

Não obstante a Constituição Federativa do Brasil de 1988 ter previsto em seu artigo 145, parágrafo 1º que, na medida do possível, a instituição de impostos seria “graduada segundo a capacidade econômica do contribuinte”, na prática brasileira, o sistema tributário não funciona desta forma.

Analisa Sevegnanni (2012, p. 78) que:

Embora apresente tributos progressivos sabe-se que o sistema de tributação no Brasil é marcado pela regressividade, ora paga mais quem ganha menos, implicando assim no fracasso da função distributiva que a ele se atribui como medida transformadora da realidade social. Isto decorre da representatividade elevada dos impostos indiretos (IPI, ICMS, ISS entre outros) sobre o total da carga tributária e de uma pouca efetividade dos impostos sobre o patrimônio e a renda.

Neste cenário, a aplicação do princípio da progressividade, notadamente, sobre tributação de renda e riqueza, constitui um instrumento regulatório primordial ao sistema tributário, capaz de aumentar a contribuição, se atentando para a capacidade contributiva de cada indivíduo, diminuindo o encargo sobre os mais carentes e alcançando expressiva fonte de recurso.

Ocorre que, no que se refere à tributação patrimonial, a CRFB/1988 apresenta referida medida em caráter bastante pontual. Como afirma Colares (2018, p. 102), a falta de iniciativas nesta seara obsta a efetividade da progressividade na tributação brasileira:

A Constituição efetivamente só prevê a progressividade como critério para definição das alíquotas do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Em relação ao imposto sobre a propriedade territorial rural, a progressividade prevista não trata de uma elevação da alíquota, em razão do aumento da base de cálculo, mas sim de um mecanismo para estimular a função social da propriedade rural. Neste último caso, a progressividade se verifica quando a alíquota varia em razão da produtividade ou não da propriedade rural.

A progressividade, em abstrato, enquanto princípio é a regra constitucional, não podendo ser dispensada na busca por um sistema justo e equânime. No entanto, em concreto, referido instrumento técnico, se limita a figuras tributárias específicas, não atendendo a diretriz pela qual foi criado.

Mesmo reconhecendo que a desigualdade social é inerente a qualquer sociedade, sem a pretensão de extingui-la por meio da progressiva tributação, a distribuição do imposto a ser cobrado, de forma diluída, traria como consequência, uma redução nos índices de desenvolvimento social.

Tributar membros da sociedade que estejam melhores economicamente, na proporção de sua capacidade contributiva, com objetivo fiel de arrecadar a receita exigida, revertendo-a em melhorias sociais e serviços públicos de qualidade, sem dúvida, acarretaria na diminuição da desigualdade.

Insta pontuar que o princípio progressivo de tributação não deve ser aplicado à renda e à riqueza como fonte de recursos para o governo, sem a devida conversão em políticas públicas. É preciso ressaltar que, para se construir um sistema tributário ideal, deve integrá-lo ao sistema financeiro, haja vista que a tributação justa não pode se distanciar da justiça na realização dos gastos públicos.

Nas palavras de Colares (2018, p. 112):

Na concepção de um sistema tributário e financeiro ideal, não apenas a tributação deve ser redistributiva, através da progressividade. Os gastos públicos devem ser redistributivos, em essência, sob pena de responsabilidade na gestão fiscal. As prioridades no gasto público, portanto, devem ser definidas, de maneira eficiente, de forma a priorizar as despesas redistributivas, no bojo do desenvolvimento social e econômico, sem se distanciar das garantias de liberdade do cidadão.

Observando tais parâmetros, supõe-se que a construção de um sistema tributário progressivo deve extrapolar as previsões constitucionais e ser aplicado efetivamente, a partir da autonomia financeira dos entes federativos, em consonância com um organismo fiscal equilibrado e de cooperação, com critérios justos de tributação redistributiva, objetivando alcançar garantias fundamentais, a partir da responsabilidade de gastos públicos e políticas sociais.

2.1 PERCEPÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA FISCAL

Compreender a justiça fiscal enquanto equidade de um sistema tributário é uma tarefa árdua a ser aplicada em um Estado que se propõe democrático de Direito, como o Brasil. Diferente da justiça tributária, Mattos (2005, p. 368) afirma que:

A justiça fiscal busca o justo equilíbrio entre receitas e despesas na elaboração dos orçamentos públicos, ao passo que a justiça tributária pretende, a partir da hermenêutica jurídica do sistema tributário constitucional, a realização de um sistema normativo justo, cobrando-se mais de quem pode mais e menos de quem pode menos.

De acordo com Nabais (2005), em um Estado constitucional democrático coexistem, especialmente, três custos de sustentação, sendo estes materializados no dever de defesa da nação; no funcionamento organizacional e político e, por fim, nos custos financeiros públicos, responsáveis pela manutenção da estrutura, o que somente se consegue por meio do pagamento de tributo.

Sob tal perspectiva, a remodelação do sistema tributário nacional que possa tributar, segundo o princípio da progressividade, de forma a promover a justiça fiscal e o equilíbrio nas relações entre o ente tributante e contribuinte, constitui o cerne da reforma tributária, que há muito se pretende no Brasil. (VARELA, 2020).

Desta forma, a justiça fiscal se apresenta posterior à justiça social, haja vista ser o meio para que a primeira se cumpra, abraçando a sociedade e o poder legislativo na busca de uma participação solidária entre todos os setores. Assevera Torres (2014, p. 122) que:

A justiça fiscal é obtida por intermédio dos órgãos do Estado, especialmente o Legislativo, ao qual incumbe concretizar os princípios constitucionais tributários e os orçamentários. Mas a só representação não explica o fenômeno fiscal, eis que, pela simbiose entre Estado e Sociedade e diante das novas possibilidades de atuação no espaço público, a tributação e o orçamento passaram a sofrer a influência e o controle informal dos órgãos sociais. Tributos e orçamento, por conseguinte, instrumentos por excelência da justiça distributiva, devem refletir as escolhas da cidadania e das demandas sociais.

Para Mattos (2005), a justiça tributária e a justiça social são espécies do gênero justiça fiscal, uma vez que, para alcançar a justiça social o Estado precisa intervir na economia em favor dos mais pobres, fazendo cumprir o princípio da capacidade contributiva, ordenador da justiça distributiva.

Infere-se que a justiça fiscal trata do modo como a administração fiscal, como órgão de aplicação da lei fiscal, dispõe de poderes suficientes para a aplicação da justa distribuição dos encargos tributários (SANCHES, 2010, p. 53).

Assim, o Estado, enquanto administração pública, efetivando os princípios constitucionais tributários, juntamente com a sociedade participativa e um legislativo atuando, por meio de normas voltadas a uma arrecadação equânime, poderiam alcançar uma tributação de renda mais justa.

2.2 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Do princípio da equidade e da isonomia decorre o princípio da capacidade contributiva, disposto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, preconiza tal princípio que, “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.” (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Zilveti (2006, p. 114):

O princípio da capacidade contributiva está ligado ao mínimo existencial do contribuinte, pois é tarefa do Estado social prover o cidadão com as suas necessidades básicas de sobrevivência, além de eliminar as desigualdades e os preconceitos.

Definida como a regra maior aplicável a tributação, a capacidade econômica do contribuinte sustenta o Estado Social de Direito. Sob essa perspectiva, o detentor de maior renda ou patrimônio, por medida de justiça social

deveria contribuir com montante proporcional a sua renda e riqueza, moldando o princípio fundamental de uma tributação materialmente justa (TORRES, 2014).

Depreende-se que a capacidade contributiva se alcança por meio da intermediação dos princípios que legitimam o sistema tributário brasileiro, quais sejam; igualdade, ponderação e razoabilidade na arrecadação. Tudo isso, sustentado por valores legais, éticos e morais, haja vista os limites constitucionais impostos ao poder de tributar, a mensuração da riqueza e renda do contribuinte e o destino dado ao produto da tributação, aplicado em consonância com as diretrizes que regem um Estado Democrático de Direito.

Cumprido destacar que o princípio da vedação ao confisco, disposto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, também é reflexo da capacidade contributiva do indivíduo, o qual determina que o contribuinte não deve suportar tributação superior a sua força econômica de sustento, como analisa Sabbag (2020, p. 52):

O tributo com efeito de confiscos supõe previamente a tributação em excesso, exacerbada ou escorchante. Por outro lado, a exação que se atém aos limites da capacidade contributiva do cidadão mantém-se na ideal zona intermediária entre o confisco e o mínimo razoável na tributação. O mínimo existencial (vital ou necessário) está disciplinado no art. 7.º, IV, da CF, cujo teor aponta os parâmetros de quantidade de riqueza mínima, suficiente para a manutenção do indivíduo e de sua família.

Considerando que o tributo sustenta as mais variadas instituições estatais, sendo suporte de financiamento de políticas públicas e manutenção de garantias individuais, se faz condizente a discussão acerca da adequada da distribuição do produto da arrecadação, a partir de investimentos em direitos fundamentais, assim como a justa tributação, a partir da implementação de um sistema tributário progressivo que preze pela equidade social, ao instituir tributo sobre renda e riquezas.

Em breve análise acerca da não efetividade do princípio da capacidade contributiva no modo de arrecadação no Brasil, Tams (2018, p.45) descreve que:

Apesar da subjetividade inerente à questão mais ampla da justiça fiscal, quando se trata especificamente da progressividade ou regressividade tributária e, por consequência, da aplicação do princípio da capacidade contributiva, é notório e praticamente consensual que o sistema tributário brasileiro apresenta uma estrutura regressiva, ou seja, quem ganha menos paga mais tributos como proporção à sua renda do que quem ganha mais. Isso ocorre principalmente porque a tributação indireta (sobre bens e

serviços) possui maior peso na tributação do país, em detrimento da tributação direta (renda e propriedade).

A incidência do tributo deve ser proporcional às condições econômicas do contribuinte, o que pode ser mensurado pelo total da renda e do acúmulo patrimonial do agente pagador, medida que não pode ser feita em relação à tributação sobre consumo e serviços, fonte maior da arrecadação no Brasil.

Por tal razão, a temática sobre a tributação de grandes fortunas e herança se apresenta imprescindível e atual, haja vista não representar redução no patrimônio do contribuinte, o que não ocorre com o tributo pago em cima de valores individuais sobre o consumo, limitante da capacidade econômica e do poder de compra do cidadão.

Além disso, o princípio da capacidade de pagamento guarda relação com o pretense retorno do fruto da arrecadação, sob a forma de benefícios, basta, para tanto, uma boa gestão dos recursos, a fim de prover bens e serviços públicos eficientes e de qualidade a população.

CAPÍTULO III

A NECESSIDADE DE REFORMAR O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O sistema tributário brasileiro se destaca por sua complexidade, muito em razão do número excessivo de normas, mas, não menos, pelo alto valor tributado não ser condizente com o montante revestido em benefícios públicos. Acrescenta-se a tais características a má repartição federativa dos impostos; a complicada e demorada elaboração de cálculos do imposto devido, pelo contribuinte; as grandes distorções distributivas; o alto contencioso estabelecido entre contribuinte e fisco, entre tantos outros pontos, que fazem com que o ordenamento tributário no Brasil seja considerado, além de complicado, um dos mais ineficientes do mundo (LOZARDO, 2018).

As inúmeras críticas refletem a má gestão administrativa e a incapacidade de se propor uma reforma significativa que atinja diretamente a ordem econômica e social do país, transpondo a, evidente e clara, pressão que a classe dominante faz sobre o Estado, a fim de impedir a majoração e implementação de impostos sobre seu patrimônio, tanto na renda, quanto sobre herança.

Ressaltando que uma reforma tributária serviria não somente para equilibrar a tributação, a partir de parâmetros de capacidade de contribuição, mas também para diminuir a guerra fiscal existente entre entes federativos, reduzindo os o desequilíbrio existente, diante da divisão de competências tributárias.

Como bem assevera Appy (2016, p. 2) ao analisar o sistema tributário brasileiro:

Os defeitos do sistema tributário brasileiro têm várias consequências. Por um lado, induzem uma organização extremamente ineficiente da economia, puxando para baixo a produtividade da economia nacional. Por outro lado, geram grandes distorções distributivas, ao abrir brechas que permitem que pessoas de alta renda sejam muito pouco tributadas.

Insta pontuar que a complexidade do sistema tributário no Brasil eleva o custo de apuração e recolhimento dos impostos. De acordo com dados do Banco Mundial, em 2015 o país ficou em primeiro lugar no ranking mundial em “tempo despendido pelas empresas para o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, [...] mais do que o dobro do segundo colocado.” (APPY, 2016).

Cabe mencionar que no estudo feito pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – Sindifisco, no ano de 2019, em relação à carga tributária sobre o consumo e a produção no Brasil, constatou-se que o país “tira a maior parte de sua receita dos impostos indiretos e não-cumulativos, como é o caso do ICMS, IPI, os quais sobrecarregam ainda mais a possibilidade de produção, investimentos do empresário e do trabalhador.” (IPEA, 2019)

Nesta medida, embora alguns defendam que o sistema tributário não seja ideal, mas se encontra dentro dos limites possíveis da estrutura político-econômica brasileira, o fato é que há nítida desigualdade social e fiscal no modo de arrecadação de imposto, notadamente, em razão da maior tributação sobre consumo e serviço e quase nenhuma sobre renda e riquezas.

Desse modo, a fim de que se busque um equilíbrio na relação autoridade tributante e contribuinte, mesmo sendo árdua e trabalhosa, faz-se urgente uma reforma tributária que perpassa sobre toda a matéria, especificamente, que enxugue o número excessivo de impostos, instituindo um único tributo sobre consumo e serviços, bem como aplique definitivamente o imposto sobre grandes fortunas e heranças, a partir do volume de renda de cada contribuinte.

3.1 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E HERANÇAS

Por disposição constitucional, o Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF traz a União como ente competente à sua criação e, por consequente, ente cobrador. Todavia, embora, esteja expresso na CRFB/1988, aguardando regulamentação, infrutíferas tentativas para sua instituição faz parte de sua história.

Aponta Fonseca (2017) que, seguinte à promulgação da Constituição Federal, projeto de lei complementar de autoria do então senador Fernando Henrique Cardoso foi apresentado, sendo aprovado pela Casa em dezembro daquele de 1989, mas não chegou a ser aprovado pelo Congresso Nacional. Destaca-se que, no referido projeto, foram apensados 04 (quatro) outros, todos objetivando a tributação sobre grandes fortunas, tendo como fato gerador a titularidade, todos sem sucesso.

Outra tentativa ocorreu no governo Collor, a qual objetivada a criação do imposto sobre o patrimônio, mas que não deslanchou devido ao processo de *impeachment*, que levou a renúncia do então presidente.

Daí em diante, todos os governos, ao menos em tese, tentaram reformular o sistema tributário nacional. Todavia, nenhuma proposta efetiva acerca do IGF vingou. A título de exemplo, citam-se os seguintes projetos; projeto de lei 277/2008, de autoria da então deputada Luciana Genro e o projeto de lei 11/2015, de autoria do então deputado Valmir Assunção. (FONSECA, 2017).

Percebe-se que a inércia legislativa representa um obstáculo na possibilidade de mudança do sistema tributário nacional, notadamente no que tange a regulamentação do IGF, impedindo a aplicação de um sistema mais coerente em relação a capacidade contributiva.

Analisa Liell e Bolesina (2016, p. 7) acerca da tributação do IGF, que a cobrança se daria de maneira compulsória pelo Estado:

[...] com base em determinado fato gerador, que neste caso, seriam as “grandes fortunas” e embora não se possa a livre arbítrio mensurar o quantum equivale “grandes fortunas”, certo é que essa deve equivaler a valores realmente expressivos, atentando-se para a necessidade de fixação prévia, em lei, de tais valores, considerando a realidade brasileira (com dados concretos de rendimentos), a fim de não gerar um “valor-ficção” onde ninguém ou quase ninguém tivesse que pagar tal tributo de tão alto que fosse o fato gerador.

Conclui-se que a tributação sobre grandes fortunas no Brasil, em seu processo histórico, sempre contou com entraves à sua efetivação, uma vez que os detentores das grandes fortunas há muito se confundem com os detentores do poder político, o que se deve aos resquícios do período colonial, onde a aristocracia agropecuária assumiu o controle político do país. Neste sentido, o referido imposto deve ser compreendido como resultado de um processo democrático legítimo (MOTA, 2010).

O Brasil se encontra atrasadíssimo em comparação a maioria dos países europeus, e até mesmo em relação a vizinhos sul-americanos, como Uruguai e Argentina, quando se trata da instituição do imposto sobre renda e riqueza, a fim de se manter o equilíbrio e a isonomia da tributação paga pelo contribuinte.

Praticamente todos os países da Europa, de alguma forma, já instituíram referido imposto, sendo que na Alemanha tal tributação data de 1922, embora tenha sido declarada inconstitucional por um certo período, atualmente se apresenta vigente.

Outro modelo de aplicação do IGF encontra-se na França, como descreve Campos (2017, p. 159):

A França é o caso de maior destaque, pois além de possuir um Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna (inspiração do prospectivo Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil), em 2012 aprovou um imposto especial – válido por dois anos – de 75% sobre os altos rendimentos superiores a um milhão de euros por ano.

Percebe-se pela breve análise que várias democracias pelo mundo, já entenderam a necessidade de se buscar o equilíbrio social, por meio da tributação de renda e riquezas, seja no patrimônio ou herança do contribuinte.

O problema da desigualdade socioeconômica deve ser observado também a partir da tributação do indivíduo, haja vista a desigualdade dos rendimentos e do capital de cada um.

Nesta medida, não se deve pensar o IGF como uma penalidade, mas sim, como uma correção do déficit existente entre a concentração excessiva da riqueza, que se prolata no tempo, por meio de uma cadeia de sucessões familiar e a busca de uma sociedade mais equânime, reflexo de um Estado Social Democrático, como se apresenta o Brasil.

3.1.1 Aspectos divergentes acerca da efetividade da tributação do IGF

Embora defendido por muitos, a aplicabilidade do IGF ainda não é um consenso, sendo alguns pontos aparentemente desfavoráveis utilizados como empecilhos para a não regulamentação do referido imposto.

Cita-se, a título de exemplo, a ideia de que maior arrecadação pode ser conseguida, a partir do aumento da alíquota de outras fontes de renda, haja vista que além do tributo, existem outras modalidades de financiamento estatal no Brasil, tais quais empréstimos compulsórios e receitas de jogos.

No entanto, a receita derivada é a principal fonte de suprimento das necessidades financeiras do país. Nestes termos, o “Estado Tributário”, como é denominado por Batista Júnior (2011, p. 310) se apresenta como “uma projeção financeira do Estado de Direito fundamentalmente democrático que tenha optado por um sistema capitalista,” e como tal, deve prezar pelo equilíbrio entre arrecadação e capacidade contributiva.

De acordo com Sabbag (2020, p. 25), um dos principais problemas, já identificado em outros países, após a implementação do imposto sobre grandes fortunas, foi a enorme transferência de capital para paraísos fiscais, razão pela qual alguns governos tiveram que extinguir a cobrança, ao menos temporariamente, devido à saída expressiva de valores e de ativos financeiros.

Cabe ressaltar que a fuga de patrimônio e a sonegação de imposto tornaram os bancos suíços os responsáveis por administrar um terço da riqueza mundial. Tal motivo representa atualmente, um dos maiores problemas a ser enfrentado, pelo Brasil, quando se apresenta a proposta de implementação do IGF. (CAMPOS, 2017).

Existe ainda quem defenda que tal tributo não representaria um aumento significativo aos recursos estatais. Tams descreve que (2018, p. 47):

Acerca da visão de que tributos como o IGF não cumprem satisfatoriamente seu pretenso objetivo de fazer justiça fiscal tem como um dos argumentos utilizados o fato de que a parcela da população atingida pelo imposto é muito pequena, de forma que a distribuição da carga tributária entre ricos e pobres após sua instituição permaneceria praticamente inalterada.

Ocorre que tal justificativa não se apresenta plausível sob o ponto de vista do impacto direto de progressividade na tributação nacional, pois, ao se aplicar o IGF, se alcançará contribuintes com maior capacidade contributiva, e em contrapartida diminuirá a carga sobre aqueles de baixa renda, o que contribui para a diminuição da desigualdade social, não por aumentar a contribuição do maior, mas sim por diminuir a contribuição do menor. Portanto, o aumento do recurso tributário

se dará ao mesmo tempo em que se retira o peso do tributo daquele que não tem condições de arcar.

Tarefa dificultosa quando se observa a lógica do sistema econômico capitalista, regido pela busca da lucratividade, da geração de riquezas e da acumulação de patrimônio. “Não obstante, se faz pertinente avançar na edição da lei complementar, a fim de instituir o imposto sobre grandes fortunas - IGF, previsto no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal.”. (SABBAG, 2020, p. 25).

3.2 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2019

Atualmente está sob análise do Congresso Nacional, a proposta de Emenda Constitucional nº 31/2017, definida a partir das PEC45/2019 e PEC 110/2019, as quais pretendem uma enorme e necessária reforma tributária, dentre os principais pontos da reforme se encontra a proposta de substituição de 09 (nove) impostos sobre serviço e consumo, por um imposto único, denominado Imposto sobre o Valor Agregado – IVA, assim como a regulamentação do IGF, renda e patrimônio (APPY, 2020).

Com relação ao IGF e renda, a ideia é efetivar um imposto de caráter pessoal, com base na renda adquirida pelo contribuinte, aferida na forma de salário, aplicações bancárias, soldos, proventos, capital extraído de bens, entre outras possibilidades de averiguação. (VARELLA, 2020).

A instituição do IGF, como propõe a PEC nº 45/2019, já aprovada CCJ da Câmara dos Deputados em maio de 2019, ainda não passou pelo Congresso Nacional, muito em razão da grande pressão que sofre da classe mais abastada da população. Considerado um exemplo de norma tributária “em branco”, o IGF coleciona entraves ao longo de sua história. (VARELLA, p. 27).

Verifica-se que a intenção de regulamentar o IGF com fato gerador em 1º de janeiro de cada ano, sobre fortuna superior a cinco milhões, tendo como contribuinte qualquer pessoa física domiciliada no país, espólio e pessoa jurídica e pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país, enfrenta longa resistência. (MOTA, 2010).

De acordo com Apyy (2020), o sistema tributário brasileiro é tão ruim e ineficiente até mesmo quanto aos recursos advindos da tributação de consumo, sua

principal fonte. Para o economista, responsável pela criação de vários pontos da referida PEC, “um bom sistema tributário é aquele que distorce o mínimo possível à organização da economia e favorece o crescimento, sendo capaz de fechar as brechas para a sonegação e a evasão fiscal. Devendo ser o mais progressivo possível.” (APPY, 2020, p.4).

Neste sentido, tendo o Brasil como principais categorias de tributação; o consumo de bens e serviços; a renda; o patrimônio; a folha de pagamento; e os regulatórios, como a importação e a exportação, parece crítico quando o sistema apresenta distorções em todas elas, como ocorre no país, o que por decorrência, prejudica não somente o desenvolvimento da economia, mas a complexa estrutura social, haja vista, a incapacidade do Estado em atender às demandas de seu povo.

Considerando os graves indicadores de desigualdade social ainda persistente no Brasil, se apresenta positivo a regulamentação do IGF, contribuindo para reduzir o aspecto regressivo do modelo tributário brasileiro, que onera demasiadamente as classes menos favorecidas.

Nesta medida, uma boa reforma tributária deve estar centrada em uma tributação mais justa e capaz de distribuir os recursos arrecadados eficientemente, para tanto, precisa partir do Estado os instrumentos que serão utilizados para minimizar o drástico contexto de desigualdade socioeconômica no Brasil.

Estudos que deram ensejo a PEC ^o 45, nas palavras de Appy (2021, p.6); revelam que “uma boa reforma tributária poderia aumentar o PIB e o poder de compra da população brasileira em 20%, em 15 anos – isso apenas com as mudanças até então propostas”.

Nessa vertente, o ideal é que os gastos públicos sejam de fato financiados por contribuições desiguais, para que estas possam, na medida do possível, tornar mais equânime uma sociedade já tão dispare.

Assim, considerando ser a riqueza distribuída de maneira mais desigual do que a renda, o valor de compra a partir da renda de um indivíduo pobre poderia ser maior, tornando a parte hoje tributada em um ganho real extra, o que, provavelmente, aumentaria a sua riqueza. Acrescenta-se a isso o compromisso estatal de aplicabilidade da função redistributiva do IGF, ao destinar os recursos arrecadados à realização da justiça distributiva.

CONCLUSÃO

Sem buscar soluções e certezas, apenas ponderações acerca do Sistema Tributário Nacional, especialmente, o papel do imposto sobre grandes fortunas e suas implicações sobre a distribuição de renda no Brasil, O presente estudo pretendeu, como objetivo central, apontar como a criação de uma tributação progressiva sobre renda e riquezas poderia contribuir para a diminuição da desigualdade social.

Partindo de um traço histórico que buscou identificar os entraves para a efetivação do referido tributo e como o poder econômico no país passa de geração em geração, o estudo trouxe a baila as diretrizes que regem a tributação brasileira, elencando fatores histórico-sociais que impedem a efetivação de um modelo progressivo, capaz de proporcionar justiça fiscal e tributária.

Por certo, quando se impõe um tributo a sociedade uma gama de fatores deve ser considerada, a fim de não exceder o poder-dever do Estado e sobrecarregar o contribuinte. Há que se valer de ponderação tentando alcançar uma possível justiça fiscal, a qual pode ser entendida por divergentes aspectos, dentre eles fatores temporal, geográfico, político, jurídico, funcional, social e econômico, sendo que em nenhum deles se encerra ou se encontra o verdadeiro aspecto do tributo ideal.

Considerado o país com uma das maiores cargas tributárias do mundo, atingindo quase 40% do Produto Interno Bruto (PIB), o Brasil se debate ao longo de décadas na busca por uma equação tributável que consiga atender tanto a demanda do mercado econômico, quanto o dever de pagar do contribuinte, de maneira isonômica. No entanto, a possibilidade de uma reforma tributária se arrasta, criando

expectativas a cada governo eleito, demonstrando a inércia estatal em definir o tema.

Sob tal perspectiva foi possível reconhecer que, no que se refere a uma tributação equânime, o Brasil se encontra longe de alcançar um modelo capaz de atender as demandas sociais do Estado, em suas obrigações assistencialistas, e efetivamente tributar aqueles com capacidade contributiva para suportar o encargo. Não podendo ser comparado sequer com outros países latinos, ficando entre os principais países com maior desigualdade de distribuição de renda do mundo.

A estrutura do modelo tributário brasileiro, em que pese se encontre ultrapassada, não dá sinais de reforma, embora, como se observou no curso do trabalho, inúmeras propostas e iniciativas tenham surgido, sendo a mais recente a PEC 45/2019, infelizmente, parada no Congresso Nacional, sem indícios de que vá se tornar realidade.

Resta concluir que, apesar da previsão constitucional para a instituição do IGF, sua criação não se apresenta como uma possibilidade atual, especialmente em razão da grande pressão da classe econômica mais favorecida. Todavia, a partir de uma visão reflexiva do papel que o Estado deve desempenhar em favor de seu povo, a tributação de renda e riquezas, medida a partir da capacidade de cada contribuinte, em que pese não resolve o problema da desigualdade social no Brasil, serve, com certeza, para estreitar o abismo social que sustenta a sociedade brasileira, tão exclusiva e alheia aos interesses gerais da população mais carente.

REFERÊNCIAS

APPY, Bernard. **Reforma tributária e produtividade**. Jornal O Estado de São Paulo. 2016. Disponível em: <https://www.idv.org.br/noticia/reforma-tributaria-e-produtividade>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BALTHAZAR, U. C. **História do tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Por que a “Guerra fiscal”? Os desafios do Estado na modernidade líquida. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 102, p. 305-341, 2011, p. 310.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 06 set. 2021.

BRASIL. Lei 5.172 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Instituições, bom estado e reforma da gestão pública**. In: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo Roberto (Org.). Economia do setor público no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMPOS. Carla. **XXVI Encontro Nacional do CONPEDI** (2017: Brasília, DF). Direito tributário e financeiro. Recurso eletrônico on-line. Org. CONPEDI Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão; Maria De Fatima Ribeiro; Raymundo Juliano Feitosa - Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/v68dkh8w/22OsGoo3MIm3VvxY.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Nota Técnica–IPEA. 2011. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf. Acesso em: 25 ago 2021.

COLARES. Laís Gramacho. O princípio geral da progressividade no sistema tributário nacional. **Revista de Finanças Públicas**, Tributação e Desenvolvimento, v. 6, n. 7, julho/dezembro, 2018, p. 100-121. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/36117>. Acesso em: 17 set. 2021.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERNANDES, Bruno Rocha César. ARANHA, Luiz Ricardo Gomes. **O imposto brasileiro sobre fortunas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

FERNANDES, Rodrigo Cardoso. **Sistema tributário e desigualdade**: uma análise do impacto distributivo do imposto de renda no Brasil. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Ciências Econômicas. Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional. 2016.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Trad. Álvaro de Vita; Revisão da tradução Newton Roberval Eichemberg. Imprensa: São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FONSECA. Márcia Gabriela Tramontini. Imposto sobre grandes fortunas: uma análise crítica frente aos projetos de lei no Brasil. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**. v. 5, n. 1, Nov-Dez/2017, p. 85-96. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2239>. Acesso em: 17 set. 2021.

FRAGA NETO, Armínio. **Estado, Desigualdade e Crescimento no Brasil**. Novos estudos, CEBRAP, v. 28, n. 3, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/v38n3/1980-5403-nec-38-03-613.pdf>. Acesso em 01 mai. 2021.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2020. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

LIEII. Jessica Cristina. BOLESIN. Iuri. O imposto sobre grandes fortunas diante do mínimo existencial e dos limites e deveres do poder de tributar. XI mostra de iniciação científica – pesquisa de pós-graduação. **Rev. IMED**. Passo Fundo –RS. 2016. Disponível em: <https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/ximic/paper/viewFile/639/193>. Acesso em: 17 set. 2021.

LOPES, Yara Almeida; COUTINHO ELOI, Pilar de Souza e Paula. A não regulamentação do IGF e os entraves que o rodeiam: Um estudo sobre o porquê da não normatização desta espécie tributária. **Revista Em Tempo**. v. 15, p. 107-129,

dec. 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1694>. Acesso em: 04 set. 2021.

LOZARDO, Ernesto. Reforma tributária: Ipea (Org) Adolfo Sachsida, Erich Endrillo Santos Simas. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018.

MATTOS, Samuel da Silva. **Princípio da progressividade tributária como pressuposto para realização da justiça social**. Tese (Doutorado) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. Coimbra: Almedina, 2005.

NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORAIR, Rodrigo Octávio; GOBETTI, Sérgio Wulff. **Reforma tributária e federalismo fiscal: uma análise das propostas de criação de um novo imposto sobre o valor adicionado para o Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2530_web.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. **A progressividade de alíquotas como realização da justiça fiscal: distributivismo e capacidade contributiva**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), 2014. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=d3J18c4AAAAJ&citation_for_view=d3J18c4AAAAJ:QIV2ME_5wuYC. Acesso em: 18 ago. 2021.

RAUSCH, Alúzio Porcaro. O acúmulo intergeracional de riqueza e tributação de heranças e doações no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 17 n. 113. p. 547-578. out. 2015/Jan. 2016.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANCHES, J. L. Saldanha. **Justiça fiscal**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos - FFMS, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SEVEGNANI, Joacir. O modelo regressivo de tributação no Brasil. **Rev. Thomson Reuters**. 2012. Disponível em: <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/5s7p/o-modelo-regressivo-de-tributacao-no-brasil-joacir-sevegnani>. Acesso em: 10 set. 2021.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013**. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. Instituto de Ciências Sociais. Departamento de Sociologia. 2016, p. 318.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. MEDEIROS, Marcelo. **A concentração de renda entre os ricos no Brasil, 2006/2014**. In: AFONSO, José Roberto. Tributação e desigualdade. Belo Horizonte(MG): Letramento: Casa do Direito: FGV Direito Rio, 2017, p. 193-222.

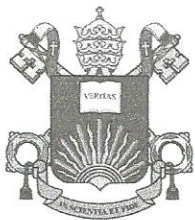
TAMS. Rafael Argente. **Desigualdade e tributação sobre a riqueza: a (não) instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Porto Alegre: 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. ed. 20ª, ver. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

VALLE, Gabriel Arbex. **Imposto sobre grandes fortunas: análise em face das peculiaridades da realidade brasileira**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2018

VARELA. Ana Paula. **A reforma tributária no Brasil à luz do princípio constitucional da capacidade contributiva na tributação incidente sobre as relações de consumo**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

ZILVETI, Fernando Aurélio. **Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Rafael Romierly Barbosa
do Curso de Direito, matrícula 2015.2.0001.222.6.0
telefone: 62-99475-2184 e-mail rafaelbarbosa.pmd@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Taxação de grandes fortunas

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 18 de novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Rafael Romierly Barbosa

Nome completo do autor: Rafael Romierly Barbosa

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____